

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2022/000009

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: VALMIR LEÔNCIO

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA,** NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS "B" E "G", DO DL 9.295/46, COM ART. 56, INCISO I, LETRA "A" E ART. 57, DA RES. 1.603/20 E COM A RES. CFC 1.636/21, C/C ITEM 20, ALÍNEA "A" DO CEPC (NBC PG 01), COM ART. 56, INCISO II, LETRA "A" E COM O ART. 57 DA RES. CFC 1.603/20 (FLS. 29 E 30).1. RECURSO VOLUNTÁRIO, EM SEU RECURSO O AUTUADO INFORMA QUE? 1.QUE A EMPRESA FOI CONSTITUÍDA EM 03/01/2001 PARA EXERCER ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA E ATIVIDADES DE CONSULTORIA E QUE DESDE 2013 ENCONTRA-SE INATIVA, CONFORME DOCUMENTOS ENCAMINHADOS AO CRCMG EM RESPOSTA AO E-MAIL DE 08/11/2021.2.QUE A EMPRESA FOI BAIXADA EM 04/05/22 CONFORME CERTIDÃO ANEXA.3.QUE A EMPRESA FOI SUBSTITUÍDA PELA EMPRESA ADCON SOLUÇÕES EM CONTABILIDADE S/S LTDA EM ATIVIDADE DESDE DE 16/01/2013, A QUAL ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE REGISTRADA NO CRCMG.2.SOBRE O ITEM 1, CONFORME DOCUMENTOS ANEXOS AOS AUTOS (ÚLTIMOS 5 ANOS), CONFIRMA A INFORMAÇÃO DE QUE REALMENTE NÃO CONSTA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA REFERIDA EMPRESA.3. NO QUE DIZ RESPEITO AO ITEM 2, CABE RESSALTAR QUE A BAIXA DA EMPRESA FOI FEITA ANTES DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA OCORRIDO EM 09/06/2022, PORÉM, PARA DECLARARMOS A EXTINÇÃO DO PROCESSO, CONFORME DISPÕE O ART. 44, INC. I, DA RESOLUÇÃO 1603/20, A BAIXA DEVERIA OCORRER ATÉ O PRAZO FINAL DA DEFESA QUE SE DEU EM 24/02/2022.4. POR FIM, QUE A EMPRESA CITADA, DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, SE ENCONTRA REGISTRADA NO CRCMG, CONFORME DOCUMENTO DO "SISTEMA DE CONSULTAS, QUAISQUER ATIVIDADES QUE ENVOLVAM SERVIÇOS CONTÁBEIS, DEVEM OBTER SEU REGISTRO CADASTRAL JUNTO AO CRC DO ESTADO ONDE A EMPRESA ESTÁ INSTALADA, NO CASO EM TELA NO CRCMG E INDICAR O NOME DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECURSO POR **TEMPESTIVO**, MAS NO MÉRITO **NEGOLHE PROVIMENTO**, POIS, DA ANÁLISE DOS FATOS, OS TERMOS DO RECURSO E DEMAIS ELEMENTOS DO PROCESSO, VERIFICA-SE QUE RESTOU PROVADO OS FATOS APRESENTADOS, **"POR RESPONDER PELA**

**PARTE TÉCNICA E MANTER ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL, SOB FORMA NÃO AUTORIZADA, FUNCIONANDO SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CRC.”**DESSA FORMA ME ALINHO A DECISÃO DA CONSELHEIRO REVISOR DO CRCMG, A QUAL FOI ACOMPANHADA PELA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA, COM RELAÇÃO A APLICAÇÃO DA MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) COM A PENA **ÉTICA DE ADVERTÊNCIA**, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “B” E “G” DO ART. 27 DO DL Nº 9.295/46, C/C ITEM 20 ALÍNEA “A” DO CEPC (NBC PG 01), C/C O ART. 56 E ART. 57, DA RES. CFC Nº 1.603/20 E COM A RES. 1636/21, UMA VEZ QUE RESTOU CARACTERIZADA A INFRAÇÃO. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 385ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 448ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/09/2022.